29/10/2026
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 29 de outubro de 2026

MENSAGEM N°0101/2026

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 0390/2025**
Autógrafo N° 0140/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei N° 0390/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 0140/2026.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora **Marina de Castro Dornellas- UNIÃO**, pretendeu instituir no município benefício do pagamento da meia-entrada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Contudo, em que pese o nobre propósito que norteia a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que **este Poder não diverge dos objetivos que nortearam** o Projeto de Lei n° 0390/2025, e considera relevante a promoção de ações e políticas públicas voltadas

às pessoas com deficiência e seus acompanhantes, que possibilitam a ampliação da inclusão social e cidadania, ao proporcionar a igualdade de oportunidades no acesso em espetáculos artísticos, culturais e esportivos deste público, bem como possibilita maior empatia e combate à discriminação.

Entretanto, há de se considerar que a proposta do projeto fere mandamentos constitucionais e legais, sendo assim, inconstitucional em sua essência, o que impõe seu **VETO TOTAL.**

Ressalta-se que o vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente por violação do artigo 24, inciso I, bem como do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

> "**Art. 24** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**
> (...)

O projeto disposto no presente Autógrafo viola claramente a Constituição Federal e consequentemente a legalidade ao impor ao Executivo a edição de matéria de direito econômico, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A competência legislativa do Município, como se sabe, é residual. O Município pode legislar apenas

sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art. 22 da CF), também nas matérias que não sejam atribuídas apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal em caráter concorrente (art. 24).

Nesse cenário de estrita subordinação, o exercício da competência municipal encontra limites rigorosos no **artigo 30, inciso II, da Carta Magna**, que autoriza o Município apenas a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ressalta-se a Lei Federal nº 12.933/2013, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537/2015, e o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 1º, § 8º, já garante expressamente o direito à meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, como exposto:

> § 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Verifica-se que não cabe ao Poder Legislativo atuar sobre o tema em comento uma vez que a proposta está no caso concreto, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

Conforme reiteradamente salientado, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar proposta em ofensiva aos princípios

mencionados, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> *Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de*

> *execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).*

Sintetiza, nesse raciocínio, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, **apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais** de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à

inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Por outro lado, mister mencionar ainda que, o Município já conta com a **Lei n° 2.882, de 20 de outubro de 2021** que dispõe do mesmo teor da matéria apresentada no projeto em comento, em regulamentação às normas federais no âmbito municipal. Por fim, uma nova legislação duplicaria ou poderá contrariar e prejudicar a eficiência da legislação ora vigente.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 390/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora **Marina de Castro Dornellas- UNIÃO**, que originou o Autógrafo N° 0140/2026, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.10.29 16:51:48 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador, Professor.
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi